

# CIÊNCIA, DIREITO E A TUTELA DO HUMANO: BREVES APROXIMAÇÕES

## SCIENCE, RIGHT AND THE PROTECTION OF HUMAN: BRIEF APPROACHES

*Alessandro Severino Vallér Zenni\**

*Walter Lucas Ikeda\*\**

### RESUMO

O artigo propõe cotejar direito e ciência, na vereda da dignidade humana. Promovido à ciência, por exigência moderna, o direito que alhures retirava sua substância do justo e do ético, converte-se em formalismo jurídico, seja pelo viés positivista normativo de Kelsen, seja no empirismo sistêmico-racionalista de Luhmann, e desconectado de qualquer essência, postula garantia de ordem e segurança, pondo-se vulnerável às exigências econômicas, políticas ou puramente sistêmicas. A pessoa humana, valor fundante dos Estados jurídicos-políticos modernos não passa de uma válvula estratégica, que se enche ou murcha ao sabor e conveniência do poder competente, tornando-se tecnologia funcional para garantir formalmente a dinamicidade do sistema. Opondo-se ao vazio cavado pela ciência, apresenta-se Aristóteles, atualizado por Viehweg e Perelman, resgatando a essência da justiça ao *jus*, como tarefa iminente da hermenêutica. O método utilizado é o hipotético-dedutivo. A hipótese é de que o direito se move ao reflexo do desenvolvimento científico das demais ciências, e que tal percurso não o põe a tutelar a pessoa humana.

**Palavras-chave:** Filosofia da ciência; sistema; justiça; pessoa; argumentação jurídica.

---

\* Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professor concursado titular em Direito e Processo do Trabalho na Universidade Estadual de Maringá, Professor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel Univel, professor titular – Faculdades Maringá, professor da União de Faculdades Metropolitana de Maringá, professor T-40 do Centro Universitário de Maringá. E-mail: asvzenni@hotmail.com.

\*\* Mestrando em Ciências Jurídicas pela Cesumar. Pós-Graduado pela Pontifícia Universidade de Paraná (PUC-PR). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. E-mail: walterlucasikeda@gmail.com.

---

**ABSTRACT**

---

The paper proposes to compare right and science in the path of human dignity. Promoted to science, by modern demand, the right that elsewhere withdrew its substance from the just and the ethical, becomes legal formalism, whether by Kelsen's normative positivist bias or Luhmann's systemic-rationalist empiricism, and disconnected from any essence, postulates a guarantee of order and security, making itself vulnerable to economic, political or purely systemic demands. The human person, fundamental value of modern legal-political states, is merely a strategic valve, which fills or withers at the taste and convenience of the competent power, becoming functional technology to formally guarantee the dynamics of the system. Opposing the void dug by science, Aristotle, updated by Viehweg and Perelman, presents the essence of justice to *jus* as an imminent task of hermeneutic. The method used is the hypothetical deductive. The hypothesis is that the right moves to the reflection of the scientific development of the other empirical sciences, and that such course does not put it to protect the human person.

**Keywords:** Philosophy of science; system; justice; person; legal argument.

**INTRODUÇÃO**

O problema a ser escrutado e desenvolvido no texto diz com a proteção da pessoa humana diante de um cenário de rebuscada ciência do direito, alicerçada tanto no empirismo racionalista de matiz comtiano e que desaguou no sistema social autopoietico, quanto no positivismo jurídico kelseniano que tramou a autonomia do direito em lógico sistema estruturante e concatenado de normas.

Se o direito atual se funda no princípio da dignidade da pessoa humana, parece contraditório que o positivismo sociológico ou normativo requeira, a todo instante, purificar o direito da axiologia, coifando-lhe a justiça que acompanhou o *jus* na sua historicidade. Até que ponto seria justificável proclamar a defesa da autonomia do direito, retirando-lhe o sincretismo filosófico e antropológico, quando, a ciência faz uma descrição fática ou normativa sem considerar as finalidades e os motivos das ações infligidas por pessoas humanas. Essa imunização valorativa que a certeza científica provoca mostrar-se-ia antípoda ao sentido da pessoa e sua eminente dignidade? Em última *ratio* a visão sistêmica positivista de direito impediria a realização e o sentido da pessoa humana?

O método utilizado é o hipotético-dedutivo cujo eixo teórico multidisciplinar será embasado por filósofos do direito como Hans Kelsen, Luigi Ferrajoli, Norberto Bobbio e Marcelo Neves; filósofos da ciência como Thomas S. Kuhn, Imre Lakatos e Karl Popper; bem como sociólogos como Niklas Luhmann, Augusto Comte e J. Cruz Costa a fim de analisar o trajeto e o meio como a ciência

busca repor a função ou símbolo deixado pela Igreja e Aristóteles para se tornar o novo paradigma da civilização, além de que a ciência como sistema fechado buscou dar respostas certas e determinadas para as questões postas, a animação com as descobertas imprimiu para as ciências sociais e eventualmente para o direito que teve de se amoldar aos métodos das ciências.

Para concluir respondendo às hipóteses de trabalho, será necessário perpassar por uma visão do desenvolvimento das ciências naturais, seu desaguamento nas ciências sociais em paralelo com o direito.

No primeiro capítulo de desenvolvimento, será trabalhada a ideia da ciência como meio hábil de trazer verdade aos homens e como as ciências naturais invadem as ciências humanas que traz uma metodologia heteronômica que muda radicalmente o modo de ser ver o homem e a sociedade.

No segundo capítulo de desenvolvimento será abordado como concepções hermenêuticas do direito se aproximam muito do que tem sido exarado pela ciência, de forma que ao se moldar como ciência perde contato com a própria ideia de justiça e ética, marcadas pelo positivismo; o neopositivismo vai buscar novas respostas e aproximações com a justiça deixada, de forma a se adequar aos anseios sociais da pessoa humana.

### **CIÊNCIA: DA PESQUISA DA VERDADE AO POSITIVISMO SIMPLIFICADOR**

Diante do nominalismo que paulatinamente ganha terreno na idade média até culminar na cisão entre ser e devir, realidade e ideias, tendo como corifeus os racionalistas, os valores tornaram-se fluídos e absolutamente relativizados. Esse trabalho de desmonte do real nos valores se deveu, inicialmente, a Ockam, para quem a vontade se sobreporia à razão, e o querer teria o condão de revogar o plano lógico, marcando limite ao cognitivo dos dominicanos, máxime o Aquinate, cujas premissas basilares estavam na capacidade racional de detecção de pautas éticas objetivas.

Com as descobertas de Galileu Galilei e Newton, há uma infusão de novas teorias físicas, desaguando no método cartesiano de pôr em dúvida toda a verdade concebida até então, ressalvada a certeza do exercício do pensamento. Antes, outrossim, Bacon tecera considerações sobre a tradição, especialmente à filosofia, desarticulando completamente o conhecimento então sedimentado, postulando novel enveredar racional direcionado ao pragmático, científico e metodológico, criticando acerbamente a ciência primeira denominada de metafísica, por falta de comprovação lógica, sem embargo de que não traria qualquer benefício à humanidade, reiterando que o bem almejado pela ciência deveria ser de estender o aprazível ao maior número, congraçando o utilitarismo.

Instaurado o século das luzes que teria declarado a maioridade humana,<sup>1</sup> marca-se a preponderância da razão e o desabrochar da ciência com base em procedimentos empírico-rationais. De forma que cindiu o objeto do sujeito, eliminou-se a complexidade. O século XVIII busca construir um mundo de razão e por ela acessível, uma razão construtiva, enquanto põe a razão crítica para afastar os mitos e religiões, com eles o conteúdo humano. A razão não destrona Deus, mas se torna, deifica-se quase que religiosamente, única produtora do conhecimento e da verdade.<sup>2</sup> Os espólios da guerra pertencem ao vencedor – no sentido filosófico da história.<sup>3</sup>

As inovações científicas mudaram toda a dinâmica social, e otimistas quanto ao desenvolvimento das ciências, desejaram desenvolver uma física social, com necessidade de leis naturais sociais para contestar as ideologias da ordem feudal. O positivismo nasceu da filosofia iluminista de Condorcet que propôs uma ciência da sociedade como matemática social, precisão em detrimento de interesses e paixões, busca-se um estudo de histórico de como as sociedades progredem e de seus motores.<sup>4</sup> Antes dele, Rousseau tentou analisar a causa da diferença entre os homens,<sup>5</sup> um estudo micro e anterior ao de Condorcet. Um dos discípulos de Condorcet foi Saint-Simon, primeiro a usar o termo “positivismo” à física social, e via seu desenvolvimento como ciência natural.<sup>6</sup>

Tanto Condorcet quanto Saint-Simon tinham uma visão negativa do mundo e criticavam-na por meio de utopia social, uma obra que representa o contexto é a própria “Utopia” de Thomas More que coroando o próprio título aponta a um local que não existe.<sup>7</sup> Augusto Comte foi secretário, funcionário ou mesmo discípulo de Saint-Simon e seria responsável por dar novos contor-

---

<sup>1</sup> KANT, Immanuel. *O que é iluminismo*. Tradução de Artur Morão. Covilhã: Lusofia press, 2011. Disponível em: <[http://www.lusosofia.net/textos/kant\\_o\\_iluminismo\\_1784.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf)>. Acesso em 13/10/2018.

<sup>2</sup> MORIN, Edgar. Para além do iluminismo. Tradução de Juremir Machado da Silva. *Revista Famescos*, Porto Alegre, v. 12, n. 26, 2005, p. 24-28. p. 24. Disponível em: <<http://www.uesb.br/labtece/artigos/Para%20al%C3%A9m%20do%20Iluminismo.pdf>>. Acesso em 03/12/2018.

<sup>3</sup> BENJAMIN, Walter. *Sobre o conceito de história*. BENJAMIM, Walter. O anjo da história. Tradução de João Barrento. João Barrento (coord.). 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 12-13.

<sup>4</sup> SANTOS, Rodison Roberto. História e progresso em Condorcet. *Revista Cadernos de Ética e Filosofia Política*, São Paulo, 15, 2/2009, p. 193-210. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cefp/article/download/82614/85575>>. Acesso em 03/12/2018.

<sup>5</sup> ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2017.

<sup>6</sup> COSTA, J. Cruz. Augusto Comte e as origens do positivismo I. *Revista de História*, São Paulo, v. 1, n. 3, 1950, p. 363-382. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/download/34860/37598/>>. Acesso em 03/12/2018.

<sup>7</sup> SERRAS, Adelaide Meiras. Utopia, o pomoda discórdia moreana. *Revista Panorâmica: estudos anglo-americanos*, Porto (Portugal), v. 1, n. 4, 2008, p. 28-39. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/5172.pdf>>. Acesso em 02/11/2018.

nos ao positivismo das ciências sociais, contrapondo-se à visão negativa de seus antecessores.<sup>8</sup>

O positivismo de Augusto Comte representa uma vontade geral assumida entre muitos para reorganizar a sociedade, assim como seus antecessores; mas não se limitaria a sintetizar as ciências de seu tempo, passando a ter base moral e política, almejando, ainda, alicerçar uma religião ao poder da ciência.

O pós-revolução que marcou a preponderância da razão urgia por evitar a volta de concepções metafísicas. Nesse sentido, o positivismo nega efusivamente tudo que ultrapassa a experiência sensível da observação, traduz uma visão geral da natureza e do homem que exclui a metafísica, a epistemologia positiva, logo, cinge-se à experiência e às leis naturais. Posto a exclusão dos *a priori*, a própria filosofia positiva elimina soluções transcendentais e métodos não admitidos da ciência.<sup>9</sup> Assim, a filosofia resulta da ciência, invertendo-se a lógica inicial de que a filosofia teria surgido como busca da causa primeira das coisas.<sup>10</sup>

Ao contrário de Saint-Simon que também pensava na mudança das instituições, Comte vai se focar em novos hábitos de pensar de acordo com a ciência e três alicerces: filosofia da história com objetivo de demonstrar que a filosofia positiva deve imperar; fundamentação e classificação das ciências baseadas na filosofia positiva; e uma sociologia determinando as reformas sociais e institucionais.<sup>11</sup>

Grande feito do positivismo comteano é ter deslocado o pensamento filosófico da especulação para a investigação dos fenômenos relativos à organização sensível da vida social. O faz por meio da proposta de três estados históricos e sucessivos, primeiro o estado teológico ou fictício; o estado metafísico ou abstrato; e o estado científico ou positivo. Cada um destes estados tem um modo de entender os fenômenos, modos que se excluem mutuamente: o estado teológico é o ponto de partida da inteligência humana, o metafísico a transição, e o positivo o definitivo. Um dos pontos ressaltados é que no estado teológico se busca as causas primeiras e últimas das coisas, mas que chegam a entidades numerosas e de intervenção abstrata; no metafísico há uma personificação das entidades abstratas; e no positivo se reconhece a impossibilidade de obter noções absolutas e se foca na descoberta das leis naturais.<sup>12</sup> Tem-se agora, como principais repre-

<sup>8</sup> COSTA, J. Cruz, op. cit., p. 365.

<sup>9</sup> COSTA, J. Cruz, op. cit., p. 363-364.

<sup>10</sup> DEL VECCHIO, Giorgio. *História da filosofia do direito*. Tradução João Baptista da Silva. Belo Horizonte: Líder, 2006. p. 13-14.

<sup>11</sup> COMTE, Augusto. *Curso de filosofia positiva*; Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista. Tradução de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

<sup>12</sup> COMTE, Augusto. *Curso de filosofia positiva*; Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista. Tradução de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

sentações, um mundo mecânico newtoniano; um ser racional descartando que apenas na razão tem a verdade e totaliza o restante de sua extensão como resto da razão; uma existência baconiana limitada à experiência sensível; deslocados para o social religiosamente por meio de um positivismo.

À guisa do que ocorrera com o pensamento kantiano que faz a extrusão entre ser e dever, concebendo a racionalização e a idealização de valores, o que, no direito, representara um imperativo categórico de cumprimento estrito aos apriorismos da razão, também Comte vai debelar o valor da textura social, considerando as relações humanas como puro fato positivo. Pelos dois vértices a justiça deixa de fazer parte da natureza humana, está distante do plano da realidade e, em última análise, o *jus* não teria mais esse fundamento de validade, empobrecendo, seja como ciência constituída nos apriorismos, seja como ciência positiva no plano do puro fato social.

### Ciência: da verdade à probabilidade

No final do século XIX e início do XX, mudanças no conhecimento científico desafiaram as premissas postas em que o neopositivismo (empirismo lógico ou positivismo lógico) surgiu ao conceito de objetividade do saber científico. O neopositivismo vem do círculo de Viena de 1929, em Viena, e representado por Moritz Schlick.<sup>13</sup> O neopositivismo buscou romper com algumas questões de Comte como a noção da ciência não ser responsável pela explicação dos fenômenos postos no mundo. Assim como o positivismo clássico se inspirou em Newton, o neopositivismo se inspirou em Einstein que operava com o postulado da verificação oriundo da inspiração em Mach que descartaria a metafísica,<sup>14</sup> além de impor um alargamento epistemológico de complexidade às ciências.

Thomas Kuhn, salienta que do progresso da ciência entre as revoluções, haveria um estágio pré-paradigmático e um paradigmático. Aquele seria marcado pelos debates acerca dos fundamentos do campo de pesquisa até algum consenso para a escolha do paradigma que norteará os estudos, assim dá-se início ao estágio paradigmático – ciência normal – que vai aprofundar o conhecimento com base nesse paradigma.<sup>15</sup> É o lapso mais longo cujo foco é aperfeiçoamento das técnicas e instrumentos que pertencem ao paradigma, cuida-se de uma

<sup>13</sup> SCHLICK, Moritz. *Sentido e verificação*. 1988. Disponível em: <<http://www.uapi.edu.br/upload/filosofia/documentos/Schlick%20-%20Sentido%20e%20Verificacao.pdf>>. Acesso em 04/12/2018.

<sup>14</sup> LAURENTI, Carolina; LOPES, Carlos Eduardo. Explicação e descrição no Behaviorismo radical: identidade ou dicotomia? *Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 25, n. 1, p. 129-136, mar. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722009000100015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722009000100015&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 04/12/2018.

<sup>15</sup> KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Boeira e Nelson Boeira. 9. ed. São Paulo: Perspectivas, 2006. p. 77-93.

fase, também, de consolidação do paradigma com postura conservadora dos cientistas às críticas.<sup>16</sup>

Ocorre que há questões que não respondem satisfatoriamente ao paradigma empregado, as anomalias. Estas trazem questionamentos sobre o paradigma e causam crises. Assim, há aqueles que buscam na ciência normal respostas satisfatórias e aqueles que utilizam a ciência extraordinária que busca novos paradigmas, se o novo paradigma for aceito, ainda que parcialmente, temos uma revolução científica.<sup>17</sup>

Inicialmente Thomas Kuhn atribuía à revolução mudanças metodológicas, semânticas e ontológicas, todas valoradas igualmente. Mas com as críticas de Imre Lakatos e Karl Popper, Thomas Kuhn repropôs sua revolução de modo que esta se caracterizava por uma mudança essencialmente semântica, os aspectos ontológico e metodológico passaram a ter uma valoração menor.<sup>18</sup>

Imre Lakatos comenta sobre a instabilidade de pilares da ciência como ciência que pode ser provada causada por Einstein, e que deve ser trocada, mas não é simples trocar a verdade provada pelos ideais de verdade provável ou verdade por consenso.<sup>19</sup> Popper tem uma abordagem diferente, abarca as mentiras virtuais como objetos de eliminação não como precaução de evita-los. Ousadia para conjectura e austeridade para refutação como a receita de Popper. A revolução científica é permanente. A ciência para Popper não pode provar, mas desprovar. Assim como a teoria da gravidade de Newton foi melhor que a de Descartes pelo trajeto semi-elíptico; esta de Newton foi refutada por Newton pelo periélio de Mercúrio; ou seja, a ciência trabalha com conjecturas ousadas posteriormente refutadas conclusivamente e seguidas de especulações inicialmente irrefutáveis.<sup>20</sup> Esse progresso científico, na visão de Popper, deve ser possível de comparação, i.e., “que as duas teorias não sejam ‘incomensuráveis’, para usar um termo agora muito em voga, introduzido neste sentido por Thomas Kuhn”<sup>21</sup>

Outro ponto a ser destacado, é a função que a linguagem veio a adquirir a partir do século XXI (uma reação ao idealismo transcendental de Kant ou o

---

<sup>16</sup> SZCZEPANIK, Gilmar Evandro. A iniciação e o desenvolvimento da atividade científica segundo a estrutura das revoluções científicas de Thomas Kuhn. 2005.104f. *Dissertação* (Mestrado em filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina. p. 35-36.

<sup>17</sup> KUHN, Thomas S. op. cit., p. 107-116.

<sup>18</sup> KUHN, Thomas S. *¿ Qué son las revoluciones científicas? y otros ensayos*. Tradução de José Romo Feito. 1. ed. Barcelona: Paidós, 1989.

<sup>19</sup> LAKATOS, Imre. Criticism and the methodology of scientific research programmes. Meeting of the aristotelian society, London, publicado pela *Oxford University Press*, v. 69, outubro, 1968, p. 149-186. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/4544774?read-now=1&seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/4544774?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em 03/12/2018.

<sup>20</sup> LAKATOS, Imre. op. cit., p. 150; 152.

<sup>21</sup> POPPER, Karl R. *O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade*. Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 78.

absoluto de Hegel, assim como o empirismo psicológico de Stuart Mill), a filosofia da linguagem derivará numa visão analítica de linguagem ideal (que teria influenciado o círculo de Viena mencionado) e na linguagem pragmática denominada virada linguística.<sup>22</sup> A linguagem tradicional que servia como canal ou via do conhecimento ou ideia ao sujeito, passa a constituir o próprio conhecimento, ao encontro da corrente nominalista, não há valores, essenciais, formas ou universais, senão linguagem. Linguagem que precede a pergunta e a resposta.

A modernidade tratou de substituir os pilares de valor e verdade da sociedade: Igreja e Aristóteles por outros como razão e ciência. Mas estas últimas não ostentam nenhuma solidez, senão uma mudança contínua de paradigmas ou refutações diante daquilo que se assumiu como caminho da verdade. A fim de manter a dinâmica social sem pilares fixos e sólidos, senão num mundo pós-moderno ou líquido, lançamos mão de sistemas autopoieticos capazes de manter a ordem social e os interesses deste modelo de sociedade altamente complexa.

O direito passa a ser o grande alicerce dessa resiliência nos sistemas sociais, porquanto seu imperativo acompanhado da sanção, no modelo binário, não somente decide o que perturba o contexto da sociedade, como, ainda, imuniza o funcionamento dos subsistemas de seus supostos problemas com a ameaça de deflagração das sanções, em caris preventivo, ou, mesmo, sua incidência em caráter restaurador.

### Sistema: da ciência à sociologia

O século XX em diante colocou em cheque a visão mecanicista, determinista que culminaram no positivismo diante de uma visão de complexidade e contingência que se entrelaçam e dão substratos para a teoria dos sistemas encaçada por Niklas Luhmann.

A complexidade veio pela ciência, pela mesma via que havia lhe expulsado, a ciência física se consagrava como capaz de revelar a ordem impecável do mundo, determinismo absoluto e perpétuo, regência de uma lei única e o átomo como forma original simples. Todavia, o segundo princípio da termodinâmica trouxe a extrema complexidade microfísica, a partícula não é o tijolo primeiro, senão fronteira de complexidade talvez inconcebível; o cosmo não é uma máquina perfeita, mas que simultaneamente desintegra-se e se organiza. Dessa forma, estas observações banharam os fenômenos antropossociais que devem responder de forma não menos complexa.<sup>23</sup> A segunda lei da termodi-

---

<sup>22</sup> MARCONDES, Danilo. *Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 13. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

<sup>23</sup> MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 14.

nâmica trabalha com a ideia de que a quantidade de entropia de qualquer sistema isolado termodinamicamente busca se incrementar com o tempo, até um valor máximo; quando uma parte do sistema fechado interage com outro, a energia tende a dividir-se por igual até o equilíbrio térmico. Depois de Boltzmann, não só a energia, mas toda a concepção de cosmo e universo, assim como de ordem e organização.<sup>24</sup>

A fim de cobrir toda uma complexidade da qual o paradigma da física do século XIX constitui apenas uma passagem, ponto entre complexidades, a complexidade microfísica e a macrocosmofísica, a teoria dos sistemas ganhou terreno, pela sua grande abrangência, quase universal. Iniciada com Von Bertalanffy nas ciências biológicas que se expandiu para todas as direções.<sup>25</sup>

O sistema fechado, como uma pedra, mesa, não conversa energias com o exterior, sistema que se retroalimenta em si era inspirado nos antigos paradigmas da física, raciocínio cartesiano e do positivismo. O sistema aberto vem ao encontro da termodinâmica, do sistema e ecossistema, do sistema para um metassistema, abre-se as portas para os sistemas auto organizadores.<sup>26</sup> A sociedade e o sujeito passam a ser vistos como um sistema que comunica recorrendo-se a nova comunicação, auto reprodução baseada em comunicação. A sociedade comunica sobre si, sobre seu ambiente e em si mesma, de modo que reduza a complexidade para produzir novos sentidos e mais complexidade. A autopoiesis, assim, garante a continuidade do sistema pela sua operação fundamental e sua constante recorrência evolutiva.<sup>27</sup>

A partir da teoria de Parsons que percebe a ação como propriedade emergente da realidade social, i.e., para realizar ação, são necessários componentes mínimos, trazendo à epistemologia sociológica o papel de identificar os componentes e as linhas fundamentais da analítica da ação, desse modo, une, grosso modo, o componente de ação de Weber e o sistêmico de Durkheim. Esta análise colhe de Weber o esquema fim/meios para saber a intenção e fim perseguido pelo autor da ação; enquanto que esta ação é norteadada por valores, constituição originária da sociedade é de caráter moral, não há sociedade sem consensos mínimos morais. Assim, ainda, a ação não está mais ao livre arbítrio dos indivíduos, mas

---

<sup>24</sup> MORIN, Edgar. O método: a natureza da natureza. Tradução de Gabriela de Bragança. 2. ed. Portugal: Europa-América, 1977. p. 69.

<sup>25</sup> MORIN, Edgar, op. cit., p. 19.

<sup>26</sup> MORIN, Edgar, op. cit., p. 20-22.

<sup>27</sup> QUEIROZ, Marissa Costa de. O direito como sistema social complexo: uma reflexão teórico-social do direito a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. 2003. 140f. *Dissertação* (Mestrando em direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106542>>. Acesso em 18/12/2018. p. 14-16.

observando determinações sociais anteriores, logo, a sociedade não é possível sem um sistema que a precede e a integra.<sup>28</sup>

Para tangenciar o que Luhmann trata de comunicação, mister tratar do desenvolvimento da cibernética. A cibernética cuida da comunicação e controle entre seres humanos e máquinas, a comunicação transmite mensagem a alguém, esta ao se comunicar de volta, replica conexamente à mensagem anterior com informações originariamente acessíveis, mas não ao outro. Comandar as ações de outro, faz-se por mensagem, ainda que no imperativo não difere de uma mensagem de fato. Para comandar eficientemente, é necessário conhecer as mensagens daquele que recebe o comando, para indicar o entendimento e obediência da comunicação. A situação não difere essencialmente se a comunicação é com uma pessoa ou uma máquina.<sup>29</sup> A mensagem é uma medida de organização assim como a entropia é uma medida de desorganização.<sup>30</sup> A partir deste breve aporte, é possível entender o conceito de comunicação em Luhmann que compreende tanto o ato de emissão de comunicação, informação e ao de entender.<sup>31</sup>

Perceba-se que o centro da sociedade se torna a comunicação, não é mais o homem como defendido pela visão antropocêntrica do iluminismo simbolizada por Kant de que todo ser racional é um fim em si mesmo “não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem”.<sup>32</sup> Mas está ao entorno da sociedade que é formada não por humanos, senão por comunicação.<sup>33</sup>

Luhmann recebeu influência da teoria biológica da autopoiese desenvolvida pelos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela; da teoria do cálculo de George Spencer Brown; do construtivismo de Heinz von Foerster; da teoria social de Durkheim, Weber e Parsons; de tal modo que deixou claro a delimitação de cada sistema.<sup>34</sup> Apesar de não ter sido abordado especificamente as teorias

---

<sup>28</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 42-43.

<sup>29</sup> WIENER, Nobert. *Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos*. Tradução de José Paulo Paes. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1968. p. 16.

<sup>30</sup> WIENER, Nobert, op. cit., p. 21.

<sup>31</sup> CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BERALDI, Claudio. *GLU: Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez. 1. ed. México: Universidad Iberoamericana, 1996. p. 49.

<sup>32</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 68.

<sup>33</sup> COSTA, Éverton Garcia da; COELHO, Gabriel Bandeira. Para entender a sociologia de Niklas Luhmann. *Revista Cad. CRH*, Salvador, v. 30, n. 81, 2017, p. 597-600. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792017000300597&lng=en&nrn=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792017000300597&lng=en&nrn=iso)>. Acesso em 12/12/2018.

<sup>34</sup> NEVES, Rômulo Figueira. Entrevista com Marcelo Neves: A teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. *Revista Plural*, São Paulo, v. 11, n. 1, 2004, p. 121-134. p. 125-126. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/68086>>. Acesso em 18/12/2018.

aqui mencionadas, o escopo foi das concepções basilares das ciências modernas que vieram a influenciar a teoria.

Como a ideia de ação visando fins e conteúdo moral pessoal são escoimados do estudo do sistema social autopoiético de Luhmann, o direito padece de valores que lhe foram atribuídos no curso de sua história.

## DA CIÊNCIA E SOCIOLOGIA AO DIREITO

Em que pese o esboço acima o positivismo filosófico acima, o positivismo jurídico não se conforma plenamente com os pilares estabelecidos. Tem origens diferentes. O direito positivo tem uma relação de longa data com o direito natural, que marca a tradição do pensamento jurídico ocidental.<sup>35</sup> Kant, que traz grandes pilastras ao pensamento moderno, trata que o direito natural deveria se realizar no direito positivo para se valer dos instrumentos coercitivos.<sup>36</sup> Aliás, desde Ockham o *jus* passa a ser sinônimo de lei, no sentido que o direito expressa uma vontade, e a legislação transforma em produto da emanção do poder individual. Deixa o direito de observar objetivamente a ordem das coisas para analisar o subjetivo, individualista, focado na natureza racional do homem, suas facultades e poderes.<sup>37</sup> Em verdade, a lei, assim, vem a se confundir com o direito.<sup>38</sup>

Há dois pressupostos que não podem deixar de ser mencionados sobre o positivismo. Primeiro que não há conexão necessária entre como é e como deve ser, não é pertinente ao direito reproduzir ditames da moral, valores ético-políticos ou de qualquer sistema metajurídico (divino, natural ou racional), mas o direito ser uma representação de convenções legais sem nortes ontológicos ou axiológicos. O segundo é de se fechar seu sistema para a moral ou outros sistemas heterônomos, há apenas a autonomia da consciência individual.<sup>39</sup>

O positivismo emerge da tentativa de transformar o direito em ciência (como a física, matemática, naturais e sociais). Ocorre que a fundação das ciências paradigmas era a sua avaloratividade (manter o juízo de fato e excluir o juízo de

---

<sup>35</sup> BOBBIO, Norberto. *O Positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Boni, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 15-16.

<sup>36</sup> BARBOSA, Evandro. O problema da legitimidade do direito em Kant e Habermas. *Revista Kinesis*, Marília, SP, v. 2, n. 4, dezembro, 2010, p. 53-82. p. 57. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/kinesis/article/view/4366>>. Acesso em 12/10/2018.

<sup>37</sup> MARQUES, Gabriel Lima. A liberdade como direito subjetivo no pensamento de Guilherme de Ockham. *Revista quaestio iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2015, p. 807-825. p. 820. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/16900/12727>>. Acesso em 14/10/2018.

<sup>38</sup> ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *Pessoa e justiça*: questão de direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015. p. 17 e ss.

<sup>39</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, et al. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 175.

valor). O forjar do mundo moderno requestou um novo perfil de cientista, esta renúncia de se colocar perante a realidade e ter uma atitude moralista ou metafísica, não há mais lógica (finalista) da natureza (como pré-ordenada a um fim por Deus ou pela Inteligência Primeira). O direito é estudado a partir do que é, não de como deveria ser, o direito como fato, não como valor.<sup>40</sup>

Racionalismo e positivismo alcançam grande expressão na teoria de Hans Kelsen<sup>41</sup> na teoria pura do direito, um sistema autoreprodutivo fechado, de divisão excludente do ser e do dever-ser, de forma que apenas o direito fundamenta/valida o próprio direito, a norma é validada por uma norma superior até a constituição que ocupa o pico do ordenamento.

Ocorre que a fundamentação da constituição é validada por uma norma pressuposta, a norma hipotética fundamental, um dogma. O direito assim, é um sistema fechado similar ao newtoniano, puro de qualquer interferência, separa a complexidade do ser do dever-ser jurídico.<sup>42</sup>

A fundamentação de um complexo de enunciados significa fundamentar a referência desses enunciados. Um sistema jurídico deve ser fundamentado em algo, seja um início, circularidade ou ponto final. O sistema proposto por Kelsen, assim como os demais sistemas fechados ficam prejudicados em sua fundamentação pelo que Hans Albert chama de Trilema de Münchhausen que consiste em: A) um regresso infinito, que sempre retroage na busca de fundamentos, mas impraticável e não traz uma base segura; B) um círculo lógico da dedução, que se fundamenta em enunciados anteriores, mas que não teriam uma fundamentação consistente e não trazem uma base segura; C) uma interrupção do procedimento (que incorre na teoria de Kelsen) em um ponto determinado, inicialmente se apresenta como realizável, traz uma suspensão arbitrária do princípio da fundamentação adequada, ou seja, um dogma.<sup>43</sup> Assim como os sistemas fechados das ciências modernas tiveram seus primeiros esteios de certeza e verdade na razão e empirismo, o direito positivo também falhou.

A ciência propõe seu neopositivismo com concepções de sistema poiético e de probabilidade, tais conceitos são colhidos por Luhmann na sociologia que trata do sistema cognitivamente circular e operacionalmente fechado,<sup>44</sup> traba-

<sup>40</sup> BOBBIO, Noberto, op. cit., p. 135-137.

<sup>41</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

<sup>42</sup> HELFER, Inácio; STEIN, Leandro Konzen. Kelsen e o trilema de münchhausen. *Revista Sequência*, Santa Catarina, v. 30, n. 58, 2009, p. 47-72. p. 60-61. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n58p47/13607>>. Acesso em 11/12/2018.

<sup>43</sup> HELFER, Inácio; STEIN, Leandro Konzen, op. cit., p. 50-51.

<sup>44</sup> NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p. 114.

lhando com a principal hipótese de pesquisa de que estas concepções dão nova textura a um modelo de direito que busca adequar-se às pressões do mundo da vida luhmanianos, vindo à tona o neopositivismo. Há um reflexo das ciências modernas que trouxe ao direito racional seus novos contornos, e assim como o primeiro se reestruturou com novas bases, essas mesmas bases serão assinadas ao direito moderno.

O direito positivo marcado pela desconexão com a ética, finalidade e conteúdo; que apenas preza pelo rigor formal vai permitir tornar o direito uma técnica social para influir na conduta humana,<sup>45</sup> atributo que é diluído no direito, cria a ilusão de desaparecer a dominação transmutada em obrigação e obediência<sup>46</sup> permitiu, deste modo, que grandes atrocidades fossem legitimadas pela norma formal.

Desde a Segunda Guerra Mundial, foi necessário rever a imagem de pessoa e seu valor que fundava a ideia de personalismo.<sup>47</sup> As potencialidades animais do homem na Segunda Guerra Mundial assolaram a Europa e formaram laços transnacionais pela preservação da humanidade e de seus valores.<sup>48</sup> Foi um grande marco do direito no mundo, de forma que a legitimidade deveria ser deslocada do rigor normativo formal dos regimes totalitários.<sup>49</sup> Nesse sentido, a fim de que a Constituição não destoe dos fatores reais de poder e se reduza a uma mera folha de papel<sup>50</sup> urge seja o direito fundamentado na pessoa humana.

### Neopositivismo: sistema e hermenêutica

Theodor Viehweg, na obra *Tópica e jurisprudência* de 1953, curou que nem sempre há uma resposta evidente e inquestionável ao caso concreto, muitas vezes a autoridade irá valorar condicionantes de sua decisão e que vai de encontro ao método dedutivo do positivismo. Propõe a tópica, de matriz aristotélica, como método indutivo, que por meio de processos comunicativos e racionais buscará a melhor solução ao caso.<sup>51</sup> Ainda, o jurista, alenta que a interpretação é o que garante a ordem jurídica pelo transcurso do tempo e impedem o enrijecimento

---

<sup>45</sup> BOBBIO, Noberto, op. cit., p. 145.

<sup>46</sup> ZENNI, Alessandro Severino Vallér, op. cit., p. 16.

<sup>47</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 35-36.

<sup>48</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 6.

<sup>49</sup> TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 40.

<sup>50</sup> LASSALE, Ferdinand. *O que é uma constituição?* Tradução de Walter Stönnner. São Paulo, Edições e Publicações Brasil, 1933. p. 30-31.

<sup>51</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Tópica e argumentação jurídica. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 41, n. 163, 2004, p. 153-166. p. 153-154. Disponível em: <www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/985/R163-10.pdf>. Acesso em 14/12/2018.

das normas interpretadas, além de problemas como a ambiguidade e vagueza da linguagem que influenciam o pensamento tópico ainda que heteróclitamente.<sup>52</sup> Em verdade, as generalizações positivadas num modelo que se inicia pelo problema é apenas mais uma tópica.<sup>53</sup>

Chaim Perelman, outro expoente da nova hermenêutica, cuida que o que parece justificar o ponto de vista positivo seria a experiência e demonstração que trariam verdades de fatos e proposições lógicas, matemáticas, mas que não alcançariam os valores. O ponto de justiça do modelo positivo seria de tratar juridicamente igualmente situações semelhantes, mostrando-se neutra de valor, entretanto novas situações suscitam discussões e comparações com o precedente e há necessariamente que ser feito um juízo de valor. Este método positivista ceifa a concepção aristotélica da razão prática que incidiria em todos os domínios da ação como a ética até a política.<sup>54</sup> Os princípios são mecanismos que abrem a argumentação, transformam a complexidade desestruturada do ambiente jurídico (moral, valores, ideologias etc.) em complexidade estrutural própria do sistema jurídico, enquanto as regras fecham a argumentação de forma hercúlica, a incerteza é qualificada e se estrutura a complexidade por azo dos princípios, as regras reduzem a complexidade ou seleção suscetível de solução.<sup>55</sup> Gunther Teubner trabalha o direito como sistema autopoietico, especialmente a partir de sua imprevisibilidade, de forma que aqueles ideais de certeza e segurança jurídica estariam em desacordo com a autorreferência, isto é, um sistema autoreprodutivo que se desenvolve de forma própria, um sistema autopoietico de segundo grau, constituído por atos de comunicação que se distinguem em “legal/ilegal”. A ideia de autopoiese do sistema jurídico não se limita a sua autorreferência de conceitos e ações, mas também de juridificação dos processos e inovação de institutos jurídico-doutrinários.<sup>56</sup>

Entre as polarizações apresentadas, no plano da zetética, e não da dogmática, o direito, para deixar de ser mero instrumento da política ou dos sistemas sociais, figurando como ferramenta de neutralização de perturbações sistêmicas,

---

<sup>52</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 330.

<sup>53</sup> VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos*. Tradução de Kelly Susane Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 74

<sup>54</sup> PERELMAN, Chaim. *Lógica Jurídica: a nova retórica*. Tradução de Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1988. p. 136-137.

<sup>55</sup> NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípio e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 18-19.

<sup>56</sup> FOLLONI, André; CABRERA, Michelle Girona. Relações entre o direito e o ambiente social em Niklas Luhmann e Gunther Teubner. *Revista Universitas Jus*, Brasília, v. 26, n. 2, p. 65-75. p. 70-71. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/3461>>. Acesso em 16/12/2018.

na estratégica linguagem dual do permitido e proibido, que faz a condução de uma massa social desreferencializada, deve recobrar sua ontologia radicada na pessoa e seu fundamento de validade na distribuição da justiça.

Os diversos casos concretos apresentados à solução exigiriam tratamento dialético-retórico, de sucessivas perguntas e respostas, ao modelo tópico, buscando equacionamento com critérios justos. Olvidar essa ontoaxiologia jurídica significa afiançar poderoso instrumento de manobra e conducto social e fins escusos, impedindo que a humanidade se emancipe em liberdade, não como ideal, senão como atributo metafísico que somente no plano das relações sociais justas é possível concretizar.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou trabalhar a questão da proteção da pessoa humana diante de um cenário de rebuscada ciência do direito, influenciada pelas ciências naturais e a sociologia que marcam um direito isento de axiológica, da justiça que acompanhou o *jus* na historicidade. Questionando sua autonomia perante as ciências emergentes conjugadas com o nominalismo que alcança o ponto de considerar o sistema como centro, em detrimento da pessoa humana.

Foi exposto no capítulo primeiro de desenvolvimento como a ciência busca repor a função ou símbolo deixado pela Igreja e Aristóteles, e que a ciência como sistema fechado buscou dar respostas certas e determinadas para as questões postas, a animação com as descobertas imprimiu para as ciências sociais e eventualmente para o direito que teve de se amoldar aos métodos das ciências.

Ocorre que a positivismo empobrecido de axiologia trouxe grandes atrocidades humanas, todas legitimadas por um direito mais preocupado com o procedimento do que com a justiça. O neopositivismo científico mostrou se aproximar muito do neopositivismo jurídico, na medida em que se permite como sistema aberto e que se deixa influenciar pelo ambiente social, de forma que não necessariamente parte-se da norma, mas do problema; assim como o neopositivismo científico pode ter uma mudança de paradigma que o anterior for refutado. Dessa forma, pode-se concluir que há grande aproximação das ciências e seu desenvolvimento em paralelo ao do direito.

### REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Evandro. O problema da legitimidade do direito em Kant e Habermas. *Revista Kinesis*, Marília, SP, v. 2, n. 4, dezembro, 2010, p. 53-82. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/kinesis/article/view/4366>>. Acesso em 12/10/2018.
- BENJAMIN, Walter. *Sobre o conceito de história*. BENJAMIM, Walter. O anjo da história. Tradução de João Barrento. João Barrento (coord.). 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Boni, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: ícone, 1995.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Tópica e argumentação jurídica. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 41, n. 163, 2004, p. 153-166. Disponível em: <www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/985/R163-10.pdf>. Acesso em 14/12/2018.
- COMTE, Augusto. Curso de filosofia positiva; Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista. Tradução de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BERALDI, Claudio. *GLU*: Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann. Tradução de Miguel Romero Pérez. 1. ed. México: Universidad Iberoamericana, 1996.
- COSTA, Éverton Garcia da; COELHO, Gabriel Bandeira. Para entender a sociologia de Niklas Luhmann. *Revista Cad. CRH*, Salvador, v. 30, n. 81, 2017, p. 597-600. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-49792017000300597&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 12/12/2018.
- COSTA, J. Cruz. Augusto Comte e as origens do positivismo I. *Revista de História*, São Paulo, v. 1, n. 3, 1950, p. 363-382. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/download/34860/37598/>. Acesso em 03/12/2018.
- COSTA, J. Cruz. Augusto Comte e as origens do positivismo II. *Revista de História*, São Paulo, v. 1, n. 4, 1950, p. 527-545. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/34876/37612>. Acesso em 04/12/2018.
- COSTA, J. Cruz. Augusto Comte e as origens do positivismo III. *Revista de História*, São Paulo, v. 2, n. 5, 1951, p. 81-103. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/34899/37635>. Acesso em: 04/12/2018.
- DEL VECCHIO, Giorgio. *História da filosofia do direito*. Tradução de João Baptista da Silva. Belo Horizonte: Líder, 2006.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, et al. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FOLLONI, André; CABRERA, Michelle Girona. Relações entre o direito e o ambiente social em Niklas Luhmann e Gunther Terubner. *Revista Universitas Jus*, Brasília, v. 26, n. 2, p. 65-75. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/3461>. Acesso em 16/12/2018.
- HELPER, Inácio; STEIN, Leandro Konzen. Kelsen e o trilema de münchhausen. *Revista Sequência*, Santa Catarina, v. 30, n. 58, 2009, p. 47-72. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n58p47/13607>. Acesso em 11/12/2018.
- HUME, David. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: UNESP, 2004.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

- KANT, Immanuel. *O que é iluminismo*. Tradução de Artur Morão. Covilhã: Lusofia press, 2011. Disponível em: <[http://www.lusosofia.net/textos/kant\\_o\\_iluminismo\\_1784.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf)>. Acesso em 13/10/2018.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KUHN, Thomas S. *¿Qué son las revoluciones científicas y otros ensayos*. Tradução de José Romo Feito. 1. ed. Barcelona: Paidós, 1989.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Boeira e Nelson Boeira. 9. ed. São Paulo: Perspectivas, 2006.
- LAKATOS, Imre. Criticism and the methodology of scientific reserch programmes. Meeting of the aristotelian society, London, publicado pela *Oxford Universitu Press*, v. 69, outubro, 1968, p. 149-186. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/4544774?read-now=1&seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/4544774?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em 03/12/2018.
- LASSALE, Ferdinand. *O que é uma constituição?* Tradução de Walter Stönnner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933.
- LAURENTI, Carolina; LOPES, Carlos Eduardo. Explicação e descrição no Behaviorismo radical: identidade ou dicotomia? *Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 25, n. 1, p. 129-136, mar. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722009000100015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722009000100015&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 04/12/2018.
- LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.
- MARCONDES, Danilo. *Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 13. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- MARQUES, Gabriel Lima. A liberdade como direito subjetivo no pensamento de Guilherme de Ockham. *Revista quaestio iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2015, p. 807-825. p. 820. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/16900/12727>>. Acesso em 14/10/2018.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- MORIN, Edgar. *O método: a natureza da natureza*. Tradução de Gabriela de Bragança. 2. ed. Portugal: Europa-América, 1977.
- MORIN, Edgar. Para além do iluminismo. Tradução de Juremir Machado da Silva. *Revista Famecos*, Porto Alegre, v. 12, n. 26, 2005, p. 24-28. Disponível em: <<http://www.uesb.br/labtece/artigos/Para%20%20A1%C3%A9m%20do%20Iluminismo.pdf>>. Acesso em 03/12/2018.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.
- NEVES, Marcelo. *Entre Hídra e Hércules: princípio e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- NEVES, Rômulo Figueira. Entrevista com Marcelo Neves: A teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. *Revista Plural*, São Paulo, v. 11, n. 1, 2004, p. 121-134. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/68086>>. Acesso em 18/12/2018.

- PERELMAN, Chaim. *Lógica Jurídica: a nova retórica*. Tradução de Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1988.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- POPPER, Karl R. *O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade*. Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 1995.
- QUEIROZ, Marisse Costa de. O direito como sistema social complexo: uma reflexão teórico-social do direito a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. 2003. 140f. *Dissertação* (Mestrando em direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106542>>. Acesso em 18/12/2018.
- ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2017.
- SANTOS, Rodison Roberto. História e progresso em Condorcet. *Revista Cadernos de Ética e Filosofia Política*, São Paulo, 15, 2/2009, p. 193-210. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cefp/article/download/82614/85575>>. Acesso em 03/12/2018.
- SCHLICK, Moritz. *Sentido e verificação*. 1988. Disponível em: <<http://www.uapi.edu.br/upload/filosofia/documentos/Schlick%20-%20Sentido%20e%20Verificacao.pdf>>. Acesso em 04/12/2018.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.
- SERRAS, Adelaide Meiras. Utopia, o pomoda discórdia moreana. *Revista Panorâmica: estudos anglo-americanos*, Porto (Portugal), v. 1, n. 4, 2008, p. 28-39. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/5172.pdf>>. Acesso em 02/11/2018.
- SZCZEPANIK, Gilmar Evandro. A iniciação e o desenvolvimento da atividade científica segundo a estrutura das revoluções científicas de Thomas Kuhn. 2005.104f. *Dissertação* (Mestrado em filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina.
- TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos*. Tradução de Kelly Susane Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- WIENER, Nobert. *Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos*. Tradução de José Paulo Paes. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1968.
- ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *Pessoa e justiça: questão de direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015.

Data de recebimento: 25/03/2019

Data de aprovação: 05/05/2019